



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930773/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.922 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2023
Recorrente ADB HOLDINGS LTDA (SUCESSORA DE COIMEX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ.03.927.697-0001-39)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, em especial aquelas parcelas utilizadas na extinção do valor devido.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 108-002.881, de 25 de setembro de 2020, proferido pela da 30ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

“Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 107822825

DATA DE EMISSÃO: 05/08/2015

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 02.426.248/0001-44

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.927.697/0001-39	COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19068.96590.161208.1.2.02-0664	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-930.773/2013-31

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	160.974,82	0,00	0,00	0,00	0,00	160.974,82
CONFIRMADAS	0,00	12.949,85	0,00	0,00	0,00	0,00	12.949,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 160.974,82 Valor na DIPJ: R\$ 160.974,82
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 160.974,82
IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 12.949,85

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 37361.64258.230910.1.3.02-1476

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

15771.71337.291010.1.3.02-2502 04667.57840.211113.1.3.02-0706 39661.68455.290910.1.3.02-3796 39437.29056.261110.1.3.02-3788

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

19068.96590.161208.1.2.02-0664

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
256.320,94	51.264,18	112.510,39

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, Art. 74 da Lei 9.430, de 1996, Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

2 RELATÓRIO

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 9 a 111).

Alega que os Informes de Rendimentos entregues pela fonte pagadora e os DARF anexados aos autos, somando R\$ 148.024,97, comprovam a retenção pleiteada, mesmo havendo divergência nos valores e períodos discriminados na Dirf entregue pela fonte pagadora.”

Por sua vez, a 30ª Turma da DRJ08 negou provimento à Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório impugnado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

1) Preliminarmente:

a) Nulidade da decisão recorrida: a Recorrente alegou cerceamento ao direito de defesa (Artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72) sob o argumento de que os comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora (e-fls. 104/106), diferentemente do que restou

consignado na r. decisão recorrida, são documentos hábeis e idôneos para comprovação das parcelas de IRRF que foram indevidamente glosadas pela autoridade administrativa, motivo pelo qual deveriam, sim, ter sido apreciados pela 30ª Turma da DRJ08;

b) Homologação Tácita da Apuração do IRPJ de 2004 (Afronta ao Art. 150, §4, do CTN):

“39. O crédito em exame se refere a saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004, enquanto o r. despacho decisório foi proferido somente em 05/08/2015, ou seja, 11 (onze) anos após a constituição do saldo negativo, de modo que ocorreu a homologação tácita da apuração do IRPJ do ano-calendário de 2004, nos termos do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

40. Embora referida questão não tenha sido aduzida na manifestação de inconformidade, deve ser apreciada em qualquer fase processual, inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

41. Com efeito, a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2004 (e do respectivo crédito) foi realizada no âmbito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

42. Assim, tendo havido o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir de 1º/01/2005 (encerramento do ano-calendário), a apuração do saldo negativo de IRPJ se consolidou no tempo diante da homologação tácita do lançamento, não havendo a possibilidade de a autoridade administrativa revisar o saldo negativo declarado pela empresa incorporada pela Recorrente relativo ao ano-calendário de 2004.

43. Isso porque, a partir do encerramento do ano-calendário de 2004 (1º/01/2005), surgiu o direito/dever da Fazenda Nacional de rever a apuração do IRPJ realizada pela Recorrente e, também, o direito/dever de fiscalizar o resultado e o crédito decorrente do saldo negativo, dispondo, para tanto, do prazo legal de 5 (cinco) anos.

44. Dessa forma, para se insurgir contra a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2004 e do respectivo crédito, a Fazenda Nacional teve o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir de 31/12/2004, para revisão de ofício da atividade realizada pela **Recorrente**, nos termos do artigo 149, V e VII, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. (...)

45. Este dispositivo é **claro** ao dispor que a prerrogativa da fiscalização de rever o “lançamento” do contribuinte – no caso concreto, a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2004 e do respectivo crédito – somente poderá ser efetuada dentro do prazo assinalado em lei, que é de 5 anos.”

2) Mérito:

“(…)

80. No entendimento da 30ª Turma da DRJ08, os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora “*não devem ser aceitos como prova da retenção*”, pois “*não possuem o código utilizado no Darf (Código de Receita 5706) e não foram emitidos anualmente (com o mês da ocorrência do fato gerador)*” (fls. 125/126).

81. Todavia, referido entendimento não merece prosperar, uma vez que as supostas “irregularidades” apontadas pela autoridade administrativa dizem respeito aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 119/2000 que, repise-se, não se aplica ao presente caso.

82. De fato, e tendo em vista que as parcelas de IRRF se referem aos pagamentos de “JCP”, deve ser aplicada ao caso concreto a **Instrução Normativa SRF nº 41/1998**,

que estabelece as normas para emissão dos informes de rendimento pagos ou creditados, **a título de Juros sobre Capital Próprio**, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

83. Confira-se a redação do art. 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 41/1998: (...)

84. Ao que se vê, a referida norma, como não poderia ser diferente, apresenta **requisitos específicos** para a emissão dos comprovantes de retenção pela fonte pagadora, não exigindo a indicação do código de receita ou sua emissão anual com o mês do fato gerador.

85. Portanto, diferentemente do que restou consignado na r. decisão recorrida, os documentos apresentados pela **Recorrente** não estão sujeitos às determinações da Instrução Normativa SRF nº 119/2000.

86. Para que fique ainda mais claro, observe-se o Anexo Único acostado à Instrução Normativa SRF nº 41/1998 que serve como base para o preenchimento dos comprovantes de retenção pela fonte pagadora: (...)

87. E, no caso concreto, os comprovantes de retenção acostados aos autos (fls. 104/106) estão em conformidade com o referido documento. Visualmente: (...)

88. É incontestável que a documentação probatória constantes destes autos foi emitida com base no Anexo Único acostado à Instrução Normativa SRF nº 41/1998, ou seja, todas as informações exigidas pela norma foram preenchidas pela fonte pagadora Tagma Gestão Logística Ltda.

89. Portanto, não há o que se falar em erro na emissão dos comprovantes de retenção (fls. 104/106), de modo que a r. decisão recorrida deveria, sim, ter considerado os referidos documentos comprobatórios.

90. Nesse cenário, e objetivando evidenciar que os documentos juntados aos autos são hábeis e idôneos para comprovar os valores de IRRF (R\$ 148.024,97) glosados pela r. decisão recorrida, a **Recorrente** passa a demonstrar as provas da existência de imposto retido pela fonte pagadora Tagma Gestão Logística Ltda., referente aos pagamentos efetuados, a título de “JCP” à empresa sucedida “ADB”, incorporada pela ora **Recorrente**.

91. Com efeito, a **Recorrente** instruiu os autos com conjunto probatório composto por extensa documentação, quais sejam: **(I)** comprovantes de retenção fornecidos pela fonte pagadora (fls. 104/106); **(II)** DARFs comprobatórios do efetivo recolhimento do IRRF (fls. 107/110); e **(III)** demonstrativo dos valores conciliados (fl. 111).

92. Em primeiro lugar, a **Recorrente** apresentou os comprovantes de retenção fornecidos pela fonte pagadora (fls. 104/106) para comprovar os pagamentos de Juros sobre Capital Próprio e, conseqüentemente, o IRRF a que tem direito. Confira-se: (...)

93. Como se vê, os informes foram emitidos pela fonte pagadora com o valor total dos rendimentos de R\$ 986.833,09 e, por decorrência, totalizando o montante de **R\$ 148.024,97** alusivo ao IRRF (exatamente a quantia glosada indevidamente pela r. decisão recorrida).

94. Ademais, a **Recorrente** também comprovou o recolhimento do IRRF no importe de **R\$ 148.024,97** pela fonte pagadora, por meio dos DARFs (fls. 107/110): (...)

95. Em que pese a robustez dos documentos, a 30ª Turma da DRJ08 acabou asseverando que “*Quanto aos Darf apresentados, verificase que não é possível vinculá-los ao IRRF utilizado em Dcomp pela Manifestante, já que o CNPJ constante do documento pertence à Beneficiária*” (fl. 127).

96. É dizer, restou consignado na r. decisão recorrida que as parcelas de IRRF não poderiam ser confirmadas pelo fato de não constar o CNPJ da beneficiária (nesse caso, a empresa sucedida “ADB”) nos DARFs de pagamento do imposto. Nada mais absurdo!

97. Com todo o respeito e acatamento, este entendimento é absolutamente desprovido de sentido, e também juridicamente insustentável.

98. Isso porque, como é elementar, a pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte e que, portanto, efetua o recolhimento do tributo (via DARF); **é a própria fonte pagadora que realiza o pagamento do rendimento.**

99. Por consectário lógico, é o CNPJ da fonte pagadora que deve constar do DARF e não o da beneficiária, como consignado pela 30ª Turma da DRJ08.

100. A bem da verdade, é exatamente por esse motivo que a fonte pagadora têm a obrigação de emitir o comprovante de retenção, a fim de identificar a empresa beneficiária do imposto de renda retido.

101. Portanto, a alegação da 30ª Turma da DRJ08 de que não seria possível confirmar as parcelas de IRRF pelo fato de o imposto não ter sido pago pela beneficiária esbarra no próprio procedimento do imposto de renda retido na fonte e, portanto, deve ser imediatamente afastada.

102. Por fim, e com vistas a tornar incontroversa a vinculação entre os documentos apresentados, a **Recorrente** acostou aos autos o seguinte demonstrativo dos valores conciliados (fl. 111): (...)

103. Cabe destacar, ainda, que a prova do IRRF deduzido pelo beneficiário na apuração do IRPJ se faz por meio de comprovantes de retenção da fonte pagadora, nos termos do **art. 55 da Lei nº 7.450/85**, consolidado no **§2º do art. 943 do RIR/99**, o que evidencia que os documentos juntados pela **Recorrente** são absolutamente suficientes para comprovação das parcelas de IRRF indevidamente glosadas pela r. decisão recorrida.

104. Não restam dúvidas, portanto, que o robusto acervo probatório apresentado pela **Recorrente** comprova cabalmente as parcelas de IRRF glosadas pela r. decisão recorrida, de modo que devem compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

105. Inobstante, a 30ª Turma da DRJ08 ainda consignou que “*em consulta à DIPJ 2005/AC 2004 da empresa Coimex, verificamos que não há declaração do valor referente a juros sobre capital próprio recebidos (linha 23 da ficha 6A), o que indica que a empresa não ofereceu à tributação o valor do rendimento correspondente à retenção pleiteada sob código de receita 5706*” (fl. 127).

106. Ou seja, como já demonstrado, a 30ª Turma da DRJ08 analisou situação fática divergente, eis que examinou documento contábil/fiscal de pessoa jurídica que não guarda relação com o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado, o que, por si só, é capaz de afastar as alegações constantes da r. decisão recorrida.

107. Nesse cenário, embora a **Recorrente** entenda que não seria necessária a apresentação de outros documentos comprobatórios, tendo em vista a suficiência do robusto conjunto probatório acostado aos autos, não há como desconsiderar que a autoridade administrativa tinha ao seu alcance acesso aos dados da DIPJ da empresa sucedida “ADB”, tanto que apresentou a DIPJ da ora **Recorrente**.

108. Assim, e com vistas a tornar ainda mais evidente que o rendimento correspondente à retenção de imposto de renda na fonte (Juros sobre Capital Próprio no importe de R\$ 986.833,09) foi devidamente oferecido à tributação, a **Recorrente** acosta os autos cópia

da DIPJ/2005 e do Livro de Apuração do Lucro Real (“Lalur”) da empresa sucedida “ADB” (**doc. 03**).

109. Para que não haja dúvida, confira-se as Fichas 09A e 53 da DIPJ/2005 da empresa sucedida “ADB”: (...)

110. Da simples leitura dos referidos documentos é possível atestar que os **rendimentos** a título de “JCP” (R\$ 986.833,09), correspondentes ao IRRF (R\$ 148.024,97) **foram devidamente oferecidos à tributação** pela empresa sucedida “ADB”, nos termos da Súmula n.º 80 do CARF.

111. Diante de todo o exposto, e à luz do princípio da verdade material, o recurso voluntário deve ser provido para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se integralmente o direito creditório, com a homologação integral das compensações declaradas.

IV – DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO E DA SUFICIÊNCIA DO SALDO A COMPENSAR

112. No caso concreto, o direito creditório pleiteado, além de lastrear-se na documentação juntada aos autos (analisada de forma equivocada pela r. decisão recorrida), que confirma a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, se mostra suficiente para a homologação das compensações declaradas.

113. Assim, deve ser observado o princípio da verdade material, buscando-se a essência dos fatos postos em discussão, conforme tem ressaltado a doutrina especializada: (...)

115. Por certo, pode e deve este E. CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas.

V - SUCESSIVAMENTE: DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE “ESTIMATIVAS” MENSAIS APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO

116. A empresa incorporada pela **Recorrente** transmitiu pedido de restituição decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 2004, ao qual vinculou declarações de compensações de débitos de sua titularidade, dentre eles valores relativos às “estimativas” mensais de CSLL (código 2484).

117. Nesse contexto, ao manter a homologação das compensações até o limite do crédito pleiteado, a 30ª Turma da DRJ08 manteve a exigência de valores a título de “estimativa” de CSLL (código 2484), após o encerramento do respectivo ano-calendário.

118. Ocorre que, nos termos da **Súmula CARF n.º 82**, não é possível se exigir “estimativas” de IRPJ e de CSLL após o encerramento do respectivo ano-calendário, de modo que na remota hipótese de o direito creditório não ser reconhecido integralmente, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim não poderia haver cobrança dos débitos de “estimativas” de CSLL indicados nas compensações.

119. Referido enunciado sumular, ressalte-se, tem caráter vinculante, nos termos da Portaria MF n.º 277/2018 (DOU de 08/06/2018), portanto, deve, necessariamente, ser observado por todos os órgãos da administração pública federal e levado em consideração no contencioso administrativo.

120. Nesse ponto, cumpre ressaltar que por se tratar de questão de ordem pública, a matéria pode ser aduzida em qualquer fase processual, haja vista que o argumento de mérito deve ser enfrentado pela Turma de Julgamentos, ainda que não fosse suscitado pelo contribuinte, em virtude do caráter vinculante do enunciado.

121. Tanto que nos termos do **art. 45, VI, do RICARF**, o Conselheiro perderá o mandato caso deixe de *“observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62”*.

122. Ressalte-se, ainda, que o processo administrativo ainda não foi definitivamente encerrado, de modo que, nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública (incluindo o CARF) pode, inclusive de ofício, rever as suas decisões, prestigiando, assim os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da segurança jurídica.

123. No presente caso, repise-se, mesmo na hipótese de o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 não ser reconhecido integralmente, os débitos de “estimativas” de CSLL (código 2484) indicados nas compensações declaradas não podem ser exigidos, nos termos do que dispõe a Súmula CARF nº 82, o Parecer Normativo nº 02/2018, Parecer PGFN/CAT 1.658/2011 e Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013.

124. Com efeito, ao final de cada exercício, a pessoa jurídica confrontará as “estimativas” mensais recolhidas durante o ano (antecipações)

com os tributos (IRPJ e CSLL) efetivamente devidos e apurados ao final do exercício (31/12), ocasião em que poderá haver saldos a pagar (“quota de ajuste”) ou saldos a restituir (“saldos negativos”).

125. Portanto, as “**estimativas**” exigidas mensalmente do contribuinte são consideradas **mera antecipação dos tributos**, os quais somente são **apurados e devidos no encerramento do exercício fiscal** (lucro real anual), momento em que são levadas em consideração as receitas auferidas, e os custos e despesas incorridas pelo contribuinte durante todo o ano.

126. Em outras palavras, com o encerramento do ano-calendário, passa-se a apurar os próprios tributos (IRPJ e CSLL) devidos em 31/12 (quotas anuais de ajuste) e não mais as “estimativas” mensais.

127. Nessa medida, pela própria sistemática de apuração, com a obrigatoriedade de se efetuar antecipações dos tributos no curso do ano-calendário, é inegável que, **com o encerramento do exercício fiscal, deixa de ter eficácia a sistemática de apuração das “estimativas”**, pois já ocorrido os fatos geradores dos tributos.

128. Por esse motivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possui entendimento de que *“o valor apurado mensalmente por estimativa, a título de antecipação do tributo devido, não assume a natureza de obrigação e crédito tributários”* (Parecer PGFN/CAT 1.658/2011).

129. Referido entendimento foi inclusive ratificado pelo Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013, tornando ainda mais evidente a impossibilidade de cobrança de valores alusivos às “estimativas” mensais de IRPJ e de CSLL. (...)

130. E nem se alegue que o fato de as “estimativas” mensais terem sido declaradas pela empresa incorporada pela **Recorrente** em DCTF e indicadas como débitos nas compensações seria suficiente para a manutenção da cobrança dos referidos valores!

131. Isso porque, a mera indicação dos valores a título de antecipação mensal em DCOMP não é capaz de transformá-los em crédito tributário, ou seja, permanece inalterado o entendimento de que não é possível realizar a cobrança de “estimativas” de IRPJ e de CSLL. (...)

133. Infere-se, portanto, que mesmo que seja declarada a “estimativa” mensal em DCTF e até mesmo “confessada” em declarações de compensação, os referidos valores não podem ser exigidos do contribuinte, pois não possuem natureza de crédito tributário.

134. Diante do exposto, não restam dúvidas de que na remota hipótese de ser mantido o indeferimento parcial do crédito pleiteado, os valores a título de “estimativas” mensais de CSLL (código 2484) não podem ser exigidos da **Recorrente**, devendo as compensações serem consideradas inexistentes, conforme Parecer PGFN/CAT 1.658/2011.

V – DO PEDIDO

135. Por todo o exposto, é a presente para requerer o provimento do recurso voluntário:

(I) com a decretação da nulidade da r. decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para que, em novo julgamento, seja apreciada a situação fática posta nos autos; ou

(II) no mérito, seja reformada a r. decisão recorrida, reconhecendo-se integralmente o direito creditório e determinando-se a homologação integral das compensações declaradas; e

(III) sucessivamente, caso não seja reconhecido o direito creditório pleiteado, as compensações de débitos de “estimativas” que não forem homologadas, devem ser consideradas inexistentes, devido à impossibilidade de cobrança dos referidos valores, conforme Súmula CARF nº 82 e Parecer PGFN/CAT 1.658/2011.

136. Outrossim, protesta a Recorrente pela sustentação oral de suas razões de defesa perante este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (“CARF”).”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Preliminarmente

Nulidade do despacho e da decisão recorrida

A Recorrente alega nulidade sob o argumento de que houve cerceamento ao direito de defesa (artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72) pelo fato de que os comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, ao contrário do decidido na decisão recorrida, são documentos hábeis e idôneos para comprovação das parcelas de IRRF.

Contudo, não há se falar em qualquer nulidade, pois não foram violados os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, visto que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Ademais, o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Em tempo, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Homologação Tácita

A Recorrente diz que ocorreu a preclusão do direito do Fisco em revisar as bases de cálculos do IRPJ do ano-calendário de 2005, bem como a homologação tácita do crédito decorrente do saldo negativo em questão. Isso porque, de acordo com a Recorrente, somente em 2015 a autoridade administrativa revisou a apuração realizada pela Recorrente no encerramento do ano-calendário de 2004 (31/12/2004), momento em que, supostamente, não era mais possível questionar o saldo negativo de IRPJ originalmente apurado, pois já esgotado o prazo legal de 5 (cinco) anos, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Todavia, razão não assiste à Recorrente. Explico.

Sobre a homologação, a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 18 de julho de 2012, assim distingue:

Da Verificação da Certeza e Liquidez do Crédito

22. Disciplinando a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o CTN prescrever que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, que já possuem naturalmente os atributos de liquidez e certeza, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, [...]

23. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação.

27. O mesmo raciocínio se aplica quando foi homologado tacitamente o lançamento de crédito tributário de IRPJ relativo ao período que originou o saldo negativo, em consonância com o disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do CTN. [...]

29. Identifica-se corrente de entendimento na jurisprudência administrativa, conclusiva no sentido da não submissão dos saldos negativos de IRPJ à homologação tácita, competindo ao sujeito passivo a prova do indébito tributário, e à Administração Tributária, no âmbito da análise das declarações de compensação, as verificações necessárias à determinação da certeza e liquidez do crédito por aquele invocado:

Ementa: VERIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. (Acórdão DRJ Campinas n.º 05-25.963, de 16/06/2009)

Ementa: SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Publicado no D.O.U. n.º 226 de 20/11/2008. (Acórdão n.º 103-23.571, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 18/09/2008)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO –Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não devem os órgãos julgadores tomar conhecimento de matéria atinente à suspensão da exigibilidade de débitos por ser matéria de execução, portanto, estranha à lide. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. VERIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Publicado no D.O.U. n.º 226 de 20/11/2008. (Acórdão n.º 103-23.579, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 18/09/2008) [...].

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Diferentemente é a impossibilidade da "homologação tácita", tal como alegada pela Recorrente, por decurso de prazo para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e para a verificação das parcelas que compõem o saldo negativo CSLL/IRPJ, conforme explicitado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

Destarte, não há que se falar em impossibilidade, por decurso de prazo, do exame das parcelas que compõem o saldo negativo (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova. Logo, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Necessidade de Comprovação do Saldo Negativo de IRPJ

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca a não homologação integral relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. O valor devolvido para apreciação do litígio refere-se ao montante de R\$ 12.949,85.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 5706, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil. e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

Neste contexto, como bem explicado pela Recorrente, a “ADB” foi incorporada pela Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., e não o contrário. Ou seja, a “ADB” é a empresa sucedida, ao passo em que a Recorrente é a sucessora. Assim, foi a empresa ADB Holdings Ltda. que apurou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. Por tal motivo, todo acervo probatório do direito creditório diz respeito a esta pessoa jurídica e a Recorrente apenas é detentora do direito creditório pleiteado neste feito por ser sucessora por incorporação da ADB Holdings Ltda., nos termos do artigo 132 do CTN e do disposto no art. 16 da IN SRF n.º 1717/2017.

Destarte, a Recorrente traz argumentos sobre a busca da verdade material e para comprovação do direito creditório, relativo ao saldo negativo de IRPJ composto por parcelas de imposto de renda retido na fonte (IRRF, código 5706), carrou aos autos o LALUR, às e-fls. 347-349, que nos termos da Súmula CARF n.º 143 podem ser aceitos para comprovação de tais retenções nos casos em que não há informes de rendimentos.

Logo, os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame.

Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprido registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em tempo, a Recorrente solicitou sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça